DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9593/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11962/2015
PROTOCOLO	: 1607254
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADOS	: 1.ARION AISLAN DE SOUSA 2.ELIZABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA 3.NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO 4.JOZELI CHULLI DA SILVA 5.MARCIO PEREIRA COSTA
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO 2.SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA 3.SCRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES 4.SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA 5. SECRETARIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO INTEGRADO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 103/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 074/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PERSIANAS E CORTINAS
CONTRATADA	: JOSÉ COLCHETE DA SILVA & CIA LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 79.595,12
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL — 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE CORTINAS E PERSIANAS – INSTALAÇÃO NOVO PAÇO – EXAME CONCENTRADO - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 074/2015, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 103/2015 (fls. 442/445).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 074/2015 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de persianas e cortinas instaladas no valor de R$ 79.595,12 (setenta e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e doze centavos) com prazo estabelecido para o período de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação.

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 5417/2016 (fls. 523/530).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento, exceto quanto a ressalva, prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-19683/2016 (fls. 531/532), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 074/2015 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de persianas e cortinas instaladas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 442).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 79.595,12 (setenta e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e doze centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 443).

O prazo estabelecido contempla o período de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 443).

Assim sendo, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada

(fl. 528):

Valor Contratado	R$ 79.595,12
Valor Empenhado	R$ 79.595,12
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 79.595,12
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 79.595,12

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, ressalvando suposta irregularidade na designação do Pregoeiro e equipe de apois , razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 529), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** do procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 74/2015**, realizado pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, **ressalvando** a falta de recondução do pregoeiro e equipe de apoio para a época da realização do procedimento, conforme descrito no item 1.3 desta análise, com a recomendação para que a atual gestão adote as medidas necessárias de modo a evitar essa falha formal praticada e ainda, que o Controle Interno seja mais efetivo, auxiliando a administração quanto às formalidades rotineiras de modo a evitar essa falha no futuro;
>
> b) pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 103/2015** celebrado entre o **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e a empresa **José Colchete da Silva & Cia Ltda** (CNPJ nº 00.916.866/0001-47), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
>
> c) pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 103/2015** celebrado entre o **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e a empresa **José Colchete da Silva & Cia Ltda** (CNPJ nº 00.916.866/0001-47), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico, exceto quanto a ressalva proposta, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 532), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela;

1 – regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regularidade do procedimento licitatório, formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 074/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 103/2015 (fls. 442/445) celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, com interveniência das Secretarias Municipais: a) de Finanças e Gestão, por seu Titular, Senhor Arion Aislan de Sousa, CPF/MF nº 572.805.681-49; b) de Infraestrutura, por sua Titular, Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF/MF nº 300.757.779-91; c) de Educação, Cultura e Esportes, por sua Titular, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49; d) de Assistência Social e Cidadania, por sua Titular, Senhora Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF nº 830.179.681-20; e, e) de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado, por seu Titular, Senhor Marcio Pereira Costa, CPF/MF nº 090.582.149-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa José Colchete da Silva & Cia. Ltda., CNPJ/MF nº 00.196.866/0001-47, por seu Representante, Senhor José Colchete da Silva, CPF/MF nº 237.832.651-34, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 103/2015, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa

TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Arion Aislan de Sousa, CPF/MF nº 572.805.681-49; Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF/MF nº 300.757.779-91; Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49; Senhora Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF nº 830.179.681-20; e Senhor Marcio Pereira Costa, CPF/MF nº 090.582.149-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator